

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Josenilton Rocha Lopes – OAB/CE 19882

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

JUSTIÇA GRATUITA

**AÇÃO DE COMUM DE COBRANÇA DO BENEFÍCIO DO SEGURO
DPVAT**

ANTONIO JOÃO LINHARES BARBOSA,
brasileiro, casado, identidade n.º 93010019952 – SSPCE, CPF/MF n.
780.022.733-20, residente Telemar Conceição, s/n, Conceição dos
Caetanos, Tururu-CE – CEP 62.655-000 VEM, respeitosamente,
perante V. Exa., por meio de seu advogado *in fine* assinado,
**AJUIZAR AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT**, em face da SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, situada na Rua da
Assembleia, 100, Edifício, City, Tower, 16.º Andar, Centro, Rio de
Janeiro/RJ – CEP 20.011-000, na pessoa de seu procurador legal,
pelos motivos a seguir aduzidos:

*Rua Pedro Borges, 33, Edifício Palácio do Progresso – sala 1038, Centro, Fortaleza/CE,
CEP 60.055-120.*

Telefone: 85 99999 – 3346 / 9978 – 3397

E-mail: Joseniltonlopes.rocha@bol.com.br

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Josenilton Rocha Lopes – OAB/CE 19882

JUSTIÇA GRATUITA

Por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de pagar as custas processuais sem que comprometa o próprio sustento e o de sua família, suplica os benefícios da justiça gratuita, indicando como patrono o causídico que esta subscreve e que aceita o encargo.

DOS FATOS

O Promovente sofreu acidente automobilístico no dia 22 de dezembro de 2017, conforme boletim de ocorrência anexo.

Sofreu fratura nos membros inferiores, especificada na tíbia, que o impossibilitou e o impossibilita de retornar a atividade laborativa, conforme atesta o médico Reginaldo Holanda Chaves, inscrito no CRM 13202.

Decorrente do trauma, requereu pagamento de seguro DPVAT registrado no sinistro de n.º 3180427023.

Administrativamente a Promovida pagou ao Promovente a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme extrato de pagamento anexo, valor totalmente inferior e desproporcional ao valor devido.

Diante da quantia desproporcional ao valor e a necessidade de prova pericial é que se vem requerer a chancela judicial para compelir a Promovida pagar o valor complementar até o valor do limite legal condicionado a perícia médica.

DO DIREITO

Em conformidade com o Art. 3.º da Lei de n.º 6.197/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Josenilton Rocha Lopes – OAB/CE 19882

compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, *in vebis*:

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20.

I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 4.º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Além do mais, de acordo com o Art. 5.º do mencionado diploma, aduz que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. *IN CASU, o acidente está devidamente comprovado e a causa morte, o que permeia o direito ao pagamento integral do benefício aos herdeiros do falecido.*

Deste modo, resta claro o direito ao Promovente vindicar o pagamento do seguro de acordo com o grau da lesão.

O entendimento pátrio consolidado traz várias decisões neste sentido, senão vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA -

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Josenilton Rocha Lopes – OAB/CE 19882

INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE

INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA -

Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação.

Desnecessidade de prévia regulamentação oficial.

Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív.

- Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO

OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA -

INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE

INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA -

Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação.

Desnecessidade de prévia regulamentação oficial.

Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív.

- Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95).

Sendo assim, expostas as razões o pedido autoral é legítimo motivo pelo que se vem buscar a intervenção jurisdicional para prover o pedido de pagamento das verbas atinentes ao seguro.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO REQUER:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Josenilton Rocha Lopes – OAB/CE 19882

- a) A dispensa de audiência de conciliação, nos moldes no NCPC, vez que a ação demanda prova exclusivamente pericial e que em ações de tal natureza é impertinente conciliação sem produzir a prova almejada para apuração do valor apurado;
- b) Requer a citação, nos termos da lei, para se quiser, apresentar defesa na forma da lei, sob pena de revelia;
- c) Que a ação seja julgada *in totum* procedente para ao final condenar o Promovido a pagar ao Promovente o valor complementar do pagamento seguro DPVAT, condicionado ao parecer pericial até o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- d) Devido a complexidade da demanda, que seja convertido em rito comum, procedendo-se a toda fase e produção de prova pertinente ao caso;
- e) Que seja compelido o Promovido trazer aos autos toda documentação pertinente ao feito, consoante o que estatui o Legislação Adjetiva sobre a matéria pontuada;
- f) Condenação em honorários advocatícios e custas processuais a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- g) Aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, tais como, depoimento pessoa dos representantes do Promovido, testemunhas, perícia, juntadas de documentos e outras que o caso requerer;

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Josenilton Rocha Lopes – OAB/CE 19882

Dar-se a causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2019.

Josenilton Rocha Lopes

OAB/CE 19882